

DECISÃO N° 2182782, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.460677/2020-04

AI5 nº 4039529204 - GGFIS-DF

Autuado: MARCIO ANTONIO MARÇAL VIEIRA.

O Sr. **MARCIO ANTONIO MARÇAL VIEIRA** foi autuado(a) em 16 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, artigos 21 e 23; Resolução nº 18, de 1999, item 3.4; Resolução - RDC nº 259, item 3.1, alíneas a, b, e, f, g; Decreto-Lei 986, de 1969: artigo 3º e 48; inciso I da Resolução nº 23, 2000 e o item 5.2.1 do Anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 2010. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade, veiculada por meio do endereço eletrônico <https://planodetox.com.br>, acessado em 04/07/2017 e em 21/08/2019, para produtos classificados como alimentos apresentando diversas alegações não autorizadas. Os produtos e as respectivas alegações são: PLANO DETOX ACTIVE GREEN: Acelera o Emagrecimento; Extermina a Gordura Localizada; Combate a Celulite; Evita a Retenção de Líquidos e Elimina o Inchaço; Desintoxica e Restaura a Saúde do Corpo; Mantém o Intestino Regulado; Controla a Ansiedade e PLANO DETOX LIPO 4X: Acelera o Metabolismo; Queima muita Gordura; Reduz o Apetite; Combate as Celulites; Fonte de Energia e Disposição; Ajuda a Restaurar a Saúde do Corpo; Controla o Colesterol, Previne doenças Cardiovasculares. 2) Expôr a venda por meio do endereço eletrônico <https://planodetox.com.br>, acessado em 04/07/2017 e em 21/08/2019, os produtos PLANO DETOX ACTIVE GREEN e PLANO DETOX LIPO 4X sem o devido registro sanitário como NOVOS ALIMENTOS

[...]

Notificado da autuação em 21 de junho de 2021 (fls. 31, 33 e 34), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente, e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-23, como impressão das publicidades veiculadas, Consulta ao Registro.Br e a Notificação nº 217/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário. Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 41), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 39) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e proibição da publicidade irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/12/2022, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2182782** e o código CRC **95A49754**.
